

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.*

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

A iniciativa altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais de política urbana, chamada de Estatuto da Cidade, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, que contém as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ao inciso III do art. 3º do Estatuto da Cidade, o projeto acrescenta aos deveres do Estado, em conjunto com os demais entes federados, a promoção de “melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano”; a seguir, modifica o inciso IV do mesmo artigo para estabelecer, como obrigação do Estado, a produção de “regras de acessibilidade aos locais de uso público”.

Ainda trabalhando sobre o Estatuto da Cidade, o projeto dirige-se ao seu art. 41, que determina a obrigatoriedade do Plano Diretor para as cidades que discriminam, para acrescentar-lhe dois parágrafos. O § 3º adicionado determina a elaboração de plano de rotas estratégicas, de modo

a garantir a acessibilidade, e o § 4º, também acrescentado pelo PLS nº 541, de 2011, estabelece que o plano de rotas estratégicas deverá, preferencialmente, ser elaborado sobre as rotas e vias já existentes que concentrem as fontes geradoras de circulação de pedestres, e de modo integrado com o sistema de transporte coletivo urbano.

Em seguida, o projeto passa à alteração da Lei de Acessibilidade. O *caput* do art. 3º desta última reza, como princípio, que o “planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”. A tal *caput* são acrescidos três parágrafos. O primeiro deles define o que seja passeio público e a quais requisitos estes obrigatoriamente atenderão; o segundo parágrafo acrescido regula a acessibilidade nos trechos de passeio público “formados pela confluência de duas vias”, e o último adendo refere-se à qualidade do piso utilizado e à relação deste com a drenagem urbana.

O autor justifica sua proposta com o argumento de que ainda são necessários aperfeiçoamentos legislativos que efetivamente garantam a acessibilidade a todos, especialmente no tocante à locomoção em sentido estrito. Também seriam adequados aperfeiçoamentos normativos porque a norma técnica NBR 9.050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), não tem caráter cogente, não gerando, portanto, padronização, o que seria, ao ver do autor, necessário.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde recebeu parecer favorável nos termos de quatro emendas apresentadas pelo Relator, e a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de proposições que versem sobre a proteção e integração social de pessoas com deficiência, o que torna pertinente o exame do PLS nº 541, de 2011.

Quanto ao mérito, a proposição, nos termos das emendas aprovadas pela CDR, merece todo o nosso apoio. Isso porque, embora a

legislação brasileira sobre o tema encontra-se já bastante desenvolvida, o projeto detalha aspectos relevantes da vida urbana, insuficientemente detalhados pelo legislador, logrando aperfeiçoar os preceitos existentes.

No tocante à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, concordamos com a análise da CDR, que nela encontrou óbices, ainda que ligeiros, e os corrigiu por meio de emendas. Nessa direção, o parecer da CDR alterou a atribuição indevida à União de obrigação de executar melhoria dos passeios públicos e mobiliário urbano, conforme aventado pelo inciso III do art. 3º do projeto em sua forma original, e corrigiu imperfeições de redação, além de modificar a ementa, tornando-a mais representativa da matéria em exame.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator